DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 15
Outros atos oficiais 16

Poder Legislativo 16
Licitações e Contratos 16
Ato de Autorização de Contratação Direta 16
Extrato 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Quinze de Novembro, 193
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº. 3.262

Projeto de Lei nº. 01/25
Autoria: Ver. Lorival Bonfim Rocha

"INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA PARA NOMEAÇÃO NOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DECRETA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A nomeação para os cargos comissionados existentes no organograma dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Herculândia, ficam vinculados às disposições contidas na Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 207 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 11 / 04 /25 .

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº. 3.263

Projeto de Lei nº. 02/25
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo regulamentar a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Herculândia, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.
Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:
I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;
IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; VI - quando na existência de comprometimento de segurança de pessoas e instalações não for possível a imediata realização de concurso público;
VII - quando a transitoriedade das funções não justificar a contratação permanente de pessoal;
VIII – quando a contratação seja imprescindível para dar cumprimento à ordem judicial cujo prazo seja insuficiente para abertura e conclusão de concurso público.
§ 1º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Educação, Segurança e Defesa Civil, Serviços Funerários, Assistência Social e Meio Ambiente.
§ 2º. A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 4º. As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:
I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput do art. 2º;
II - 1 (um) anos, no caso do inciso III do caput do art. 2º;
III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV e V do caput art. 2º;
Parágrafo único. A cessação dos fatos que deram ensejo à contratação emergencial conduz à extinção dos contratos mesmo que não atingido o tempo a que se referem os incisos do caput deste artigo.

Art. 5º. O regime jurídico a que submetido o pessoal temporário é o "Regime Jurídico Administrativo", vedada a equiparação com servidores celetistas ou estatutários.

Art. 6º. A jornada de trabalho a ser definida no Edital ou em contrato será de:
I – 6 horas diárias e 36 horas semanais;
II – 8 horas diárias e 44 horas semanais;
III – 8 horas diárias seguidas de 24 horas de descanso (jornada "8X24");
ou III – 12 horas diárias seguidas de 36 horas de descanso (jornada "12X36").

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o art. 201 da Constituição da República de 1988.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato com igual nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:
I – pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratante ou do contratado;
III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
V - por infração disciplinar do contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Art. 11. Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, regendo-se pelas leis que deram ensejo às suas contratações.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal n. 2.180, de 29 de agosto de 1990.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 11 / 04 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº. 3.264

Projeto de Lei nº. 03/25
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O USO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DA FROTA MUNICIPAL PELOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regular o uso de máquinas e implementos agrícolas da frota municipal pelos agricultores do município de Herculândia, visando apoiar o fomento da economia e agricultura locais, com vistas ao desenvolvimento econômico, social e a busca do pleno emprego.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se agricultor:
I - Todo produtor rural devidamente cadastrado no Município de Herculândia e que exerça atividade agrícola de forma regular;
II - Associações e cooperativas de agricultores e produtores rurais legalmente constituídas e registradas no município.

Capítulo II
Das Condições de Uso

Art. 3º. O uso das máquinas e implementos agrícolas da frota municipal será permitido aos agricultores e às associações e cooperativas cadastradas, mediante requerimento.

Art. 4º. O preço público cobrado terá como objetivo ressarcir os efetivos custos do uso dos equipamentos e implementos agrícolas, incluindo, mas não se limitando a:
I - Custos de combustível e lubrificantes utilizados durante o período de uso;
II - Custos de manutenção preventiva e corretiva necessários para o funcionamento dos equipamentos;
III - Despesas com seguro e depreciação dos equipamentos;
IV - Custos administrativos relacionados à gestão e operação da frota municipal.

Art. 5º. O preço público será escalonado de acordo com o seu tempo de uso.
Parágrafo Único. O preço público poderá ser isento em casos de pequenos produtores, definidos como aqueles com propriedades de até 4 alqueires paulistas em situações de emergência agrícola.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS
Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Art. 6º. O uso das máquinas e implementos agrícolas da frota municipal será realizado exclusivamente por servidores públicos municipais devidamente qualificados e designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Caberá ao agricultor, à associação ou cooperativa solicitar o serviço e prover as informações necessárias para a execução do trabalho, mas não lhes será permitido pilotar ou manusear diretamente as máquinas e implementos municipais.

Art. 7º. O agricultor, a associação ou cooperativa deverá apresentar, no ato da solicitação, documento de identificação, comprovante de cadastro no município e declaração de necessidade do uso do equipamento.

Capítulo III
Da Priorização de Atendimento

Art. 8º. O uso das máquinas e implementos agrícolas será priorizado para pequenos produtores rurais, situações de emergência agrícola e projetos de desenvolvimento rural apoiados pelo município.

Capítulo IV
Das Responsabilidades do Usuário

Art. 9º. O agricultor ou a associação/cooperativa será responsável por garantir as condições adequadas para a operação das máquinas e implementos em sua propriedade, bem como por eventuais danos causados por fatores externos ao equipamento.

Capítulo V
Da Fiscalização e Penalidades

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a suspensão do direito ao uso das máquinas e implementos agrícolas municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 11 / 04 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº. 3.265

Projeto de Lei nº. 04/25
Autoria: Executivo

INCLUI DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.235, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º. A Lei nº 3.235, de 11 de abril de 2024, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:
"**Art. 2º.** [...]

§ 6º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 10 de abril de 2024, data do dia anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que:
I – Seja o servidor enquadrado na hipótese de aplicação do inciso IV, do art. 2º, da Lei n. 2.259, de 01 de julho de 1992; e
Art. 3º. [...]

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação do § 6º, do artigo 2º desta Lei, fica reaberto o prazo e os efeitos do *caput* deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 11 / 04 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

LEI Nº. 3.266

Projeto de Lei nº. 05/25
Autoria: Executivo

ALTERA A LEI Nº 3.154, DE 05 DE ABRIL DE 2022, PARA INCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE BORRACHARIAS ENCAMINHAREM PNEUS INSERVÍVEIS AOS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º. A Lei nº 3.154, de 05 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"**Art. 4º-A.** As borracharias ficam obrigadas a encaminhar os pneus inservíveis aos ecopontos do Município de Herculândia, de forma a garantir o descarte ambientalmente adequado e evitar a proliferação de mosquitos e outros vetores nocivos à saúde pública.

§ 1º. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 7º desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento desta obrigação ficará a cargo da Vigilância Sanitária, que poderá aplicar as medidas administrativas previstas no art. 6º desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA DE 11 / 04 / 25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 068/2025 DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Projeto de Lei Compl. nº. 01/25
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI N° 1.679, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975 E DAS LEIS ESPARSAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E PREÇOS PÚBLICOS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULANDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre alteração e atualização do código tributário do município, lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975, modifica leis esparsas em matéria tributária e de preços públicos, tendo por princípio modernizar a legislação tributária do Município de acordo com a Constituição Federal e demais princípios tributários.

Art. 2º. O Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com seguintes alterações:

"**Art. 2º-A.** O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

[...]

Art. 3º. [...]

I – [...]

d) Sobre transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, a que se refere a Lei Municipal n. 2.108, de 14 de abril de 1989. *(NR)*

[...]

f) De Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos

[...]

III-A - Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos, a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 28, de 14 de dezembro de 2021.

[...]

V – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a que se refere a Lei Municipal n. 3.100, de 20 de outubro de 2020.

[...]

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos, observado, em todo caso, a Lei Municipal n. 1.471, de 18 de outubro de 1.972. *(NR)*

Art. 4º-A. O Poder Executivo poderá expedir atos normativos para a correta aplicação deste Código e das demais leis em matéria tributária.

§ 1°. Os atos normativos a que se refere o *caput* deste artigo, se incluem os de obrigação tributária acessória.

§ 2°. Os atos normativos podem ser delegados aos demais órgãos da Administração Pública com atuação no campo jurídico, fazendário e da administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 4º-B. O Poder Executivo poderá firmar convênios com as autoridades fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a simplificação tributária, o fluxo de informações e o desenvolvimento econômico-social e do empreendedorismo.

Art. 4º-C. Compreende-se no disposto no *caput* dos artigos e do 4º-A e 4º-B, a adoção de parâmetros regulatórios dados pela União e pelo Estado de São Paulo.

[...]

Art. 11-A. O contribuinte, sujeito ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, que possua terreno não edificado, incluídos aqueles previstos no artigo 10 deste Código, terá a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal.

Art. 12. [...]

[...]

§ 4º. Os critérios de avaliação constantes deste artigo serão os adotados em Planta Genérica de Valores (PGV), conforme decreto do Poder Executivo em consonância com o art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal.

[...]

Art. 25. [...]

Parágrafo único. Ao contribuinte fica deferido desconto sobre o montante do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, na seguinte conformidade:

I – 10% (dez por cento) àqueles que fizerem o pagamento em quota única até o último dia do vencimento da primeira parcela;

II – 5% (cinco por cento) àqueles que fizerem o pagamento em quota única até o último dia do vencimento da segunda parcela. *(NR)*

[...]

Art. 30. A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido e à correção monetária calculada mediante a aplicação pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa corresponde ao crédito inscrito. *(NR)* Parágrafo único. Nos casos previstos nos artigos 28 e 29, deste Código, também incidirá as disposições do *caput* deste artigo, exceto quando, embora não cumprido o disposto no artigo 14, deste Código, o respectivo tributo tenha sido efetivamente recolhido.

[...]

Art. 56. [...]

§ 6º. Os critérios de avaliação constantes deste artigo serão os adotados em Planta Genérica de Valores (PGV), conforme decreto do Poder Executivo em consonância com o art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal.

[...]

Art. 64. [...]

Parágrafo único. Ao contribuinte fica deferido desconto sobre o montante do Imposto Sobre Propriedade Predial, na seguinte conformidade:

I – 10% (dez por cento) àqueles que fizerem o pagamento em quota única até o último dia do vencimento da primeira parcela;

II – 5% (cinco por cento) àqueles que fizerem o pagamento em quota única até o último dia do vencimento da segunda parcela. *(NR)*

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

CAPÍTULO II-A
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 71-A. O Poder Público incentivará o empreendedorismo, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, especialmente na forma de apoio aos Microempreendedores Individuais.

Art. 71-B. Ficam isentos de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições.

Art. 71-C. As disposições deste Código devem ser interpretadas em harmonia com a Lei Geral Municipal da Microempresa, Lei Municipal nº 2.910, de 22 de abril de 2014 e com Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

Art. 118. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 111 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ou ain- da deixar de efetuar o pagamento da mesma Taxa nos prazos estabelecidos nos avisos de lançamento, ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa devida e correção monetária calculada mediante a aplicação pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução Judicial que se fará com o certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei. *(NR)*

[...]

Art. 157-A. Ficam isentas da taxa a que se refere o artigo 157, deste Código:
I – O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II – A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
III – As certidões negativas e as com efeito de negativas de débitos tributários devidos à Fazenda Pública;
IV – Os beneficiários de programas sociais e com Cadastro Único (CadUnico), mantido pelo Governo Federal.

[...]

Art. 161. A falta de pagamento da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e correção monetária calculada mediante a aplicação pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

[...]

Art. 208-A. As disposições relativas à adoção do índice de correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. Parágrafo único. A partir do prazo previsto no *caput* deste artigo, fica vedada a incidência de juros em conjunto com o índice Selic.

Art. 4º. A Lei Municipal n. 2.108, de 14 de abril de 1989, passa a vigorar com seguintes alterações:
"**Art. 4º.** [...]
§ 6º-A. Haverá a incidência do ITBI, quando o valor dos bens exceder o limite do capital social a ser integralizado, cujo imposto será calculado, tendo como base de cálculo a diferença entre esses valores."

Art. 5º. A Lei Municipal n. 1.471, de 18 de outubro de 1.972, passa a vigorar com seguintes alterações:
Art. 6º. [...]
XI – Funerário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 316 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia/SP
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DASCEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

XII – De inumação, enterramento, cremação, exumação, trasladação de ossos e autorização de obras no Cemitério Municipal, e ainda pela sessão de terrenos para sepultura perpétua;

XIII – De cessão para uso de espaços públicos, de maneira episódica e específica.

Art. 6º. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei Complementar:

a) Os artigos 179 a 190, todos do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

b) A alínea "f", do inciso III, do artigo 3º, do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

c) O § 2º, do artigo 55, do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

d) O inciso I do artigo 70, Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

e) Os itens "5" e "6", do artigo 154, do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

f) Os incisos III, VII e VIII, do art. 6º, da Lei Municipal n. 1.471, de 18 de outubro de 1.972; II – Em 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar:

a) Os artigos 177 e 178, todos do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975.

b) A alínea "e", do inciso III, do artigo 3º, do Código Tributário do Município, Lei nº 1.679, de 17 de dezembro de 1975;

Art. 7º. A produção de efeitos desta Lei Complementar observará, conforme a natureza de suas alterações, as limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 08 DE ABRIL DE 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO, NA DATA 11 / 04 /25

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
Rua Euclides da Cunha, 308 – Tel. (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
CNPJ: 44.568.277/0001-90 www.herculandia.sp.gov.br
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

DECRETO Nº 23 DE 07 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto no item 14.6 do Edital do Concurso Público nº 01/2022, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de validade do certame por igual período;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a validade do referido concurso para suprir futuras demandas da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2022, homologado em 14 de abril de 2022, para os seguintes cargos: Agente de Serviços Escolares, Chefe de Operador de Máquinas, Eletricista, Encanador, Merendeira, Motorista III, Operador de Máquinas III e Pedreiro, conforme previsto no respectivo edital.

Art. 2º A prorrogação de que trata este Decreto terá vigência a partir da data de vencimento do Edital de Homologação Parcial II do Concurso Público nº 01/2022.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital do Concurso Público nº 01/2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Herculândia, 07 de abril de 2025.

Paulo Sérgio de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO EM 11/04/25.

Josiani Tonini de Oliveira
Resp. p/ Exped. da Secretaria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

Outros atos oficiais

ATO DECISÓRIO Nº 21/2025

CAMILA FERNANDA COSTA GONÇALVES, RG. 58.501.322-6, com Sede de Controle de frequência na EE PROF. ANISISO CARNEIRO, Estância Turística de Tupã, acumula com o cargo de APOIO PEDAGOGICO, na EMEF Dona Maria Barbiere de Freitas, da Prefeitura Municipal de Herculândia. Acúmulo Legal. Em 09.04.2025.Paulo Sergio de Oliveira- Prefeito Municipal.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Ato de Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES, Presidente de Câmara Municipal de Herculândia/SP e ordenadora de despesas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei e Regimento Interno, por meio do presente ato e de acordo com as considerações abaixo, autorizar a contratação por inexigibilidade.

Considerando a necessidade de contratação de empresa para **prestação de serviços de natureza intelectual consistente em consultoria para assessoramento e consultoria à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Políticas Públicas.**

Considerando a escolha da empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, inscrita no CNPJ n.º 51.318.373/0001-46, pelo valor global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 09 (nove) meses;

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços;

Considerando que preço apresentado em proposta comercial se mostra inferior ao praticado pelo mercado de acordo com pesquisa realizada no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas;

Considerando que a empresa CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA comprovou documentalmente ter a necessária experiência técnica e notório conhecimento para a execução dos serviços, bem como possui registro perante os órgãos governamentais e não possui dívidas fiscais ou trabalhistas;

Considerando, ainda, o parecer do agente de contratação e parecer jurídico pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, tenho por justificada a contratação nos moldes pretendidos e, sendo assim:

AUTORIZO a contratação da CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, inscrita no CNPJ n.º 51.318.373/0001-46, por contratação direta por inexigibilidade de licitação, para executar o objeto **consistente em prestar consultoria no assessoramento e consultoria à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Herculândia**.

Determino que o setor responsável lavre o competente instrumento de contrato nos termos da minuta contratual apresentada, **a qual neste ato homologo**, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Herculândia/SP, 01 de abril de 2025.

MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES
Presidente da Câmara Municipal de Herculândia

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº001/2024

Contrato nº 04/2024. Contratante: CEAP BRASIL E LOPES SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LIMITADA, inscrita no CNPJ n.º 51.318.373/0001-46. Objeto: consultoria para assessoramento e consultoria à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Políticas Públicas. Valor Global: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: 01/04/2025 a 31/12/2025.

Herculândia, 10 de abril de 2025.

MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES
Presidente da Câmara de Herculândia

.....